

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.170, DE 2001

Institui o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário.

Autor: Deputado JÚLIO SEMEGHINI
Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Júlio Semeghini**, que institui o Dia Nacional do Maquinista Ferroviário, a ser comemorado anualmente no dia vinte de outubro.

Na Justificação, o autor, após lembrar a pequena extensão da malha ferroviária brasileira, destaca o trabalho do maquinista, a quem cumpre “*manter a locomotiva em plenas condições técnicas de uso, bem como a segurança dos passageiros e das cargas, do início ao final da jornada*”. Informa ainda que no dia 20 de outubro de 1907 foi criada a Associação dos Maquinistas e Ferroviários de São Paulo (AMAFER), devendo-se ter em mente que dos trinta e seis mil quilômetros de ferrovias implantadas até hoje, trinta mil foram construídos antes de 1930.

A Comissão de Educação e Cultura, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a unanimemente, nos termos do voto do Relator, Deputado Costa Ferreira, que reformulou voto inicialmente proposto seguindo Súmula de Recomendações da Comissão, no sentido de que não se deve estabelecer tais datas comemorativas de categorias e profissionais.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto, que obedece ao regime ordinário de tramitação e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal. Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo vícios de constitucionalidade a apontar.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa do projeto, temos por obedecidos os mandamentos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, e não dispondo esta Comissão de competência para falar sobre o mérito da matéria, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 4.170, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator